



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 17/2019

Processo: CF-06438/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto:

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 5
ASSUNTO :	Proposta 17/2019 - CCEEE : Revogação da Decisões Normativas nºs 56/95 e 65/99 e sugestão de uma nova DN em substituição às revogadas

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE dos Creas reunidos em Goiânia, no período de 11 a 13 de novembro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente estão vigentes as Decisões Normativas nº 56, de 05 de maio de 1995, e a nº 65, de 27 de novembro de 1999, do Confea, e identificamos em função de sua aplicação, necessidades tanto de adequação de nomenclatura de títulos profissionais referenciados, quanto de acolhimento por parte da Legislação do Confea, da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998 da Agência Nacional de Telecomunicações, que “Aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações” e da da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e Anatel, e também da recente Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização”, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Portanto expomos:

Decisão Normativa nº 56, de 1995: "*Dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências*"

(...)

Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações:

1) Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.

II) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.

III) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-b do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações, com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREAs das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras.

IV) Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descritas no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.

(...)

Os incisos I, II, III e IV do artigo 3º citam como o título do profissional exigido Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9º, (ou atribuições equivalentes) acreditamos que deveriam estar compreendidos os seguintes títulos conforme anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea:

- 121-02-00 Engenheiro de Comunicações
- 121-06-00 Engenheiro de Telecomunicações
- 121-08-00 Engenheiro Eletricista
- 121-08-01 Engenheiro Eletricista – Eletrônica
- 121-09-00 Engenheiro em Eletrônica
- 121-11-01 Engenheiro Industrial - Elétrica
- 121-11-02 Engenheiro Industrial – Eletrônica
- 121-11-04 Engenheiro Industrial - Telecomunicações

Com Relação a DN nº 65, de 1999 abaixo, há a mesma necessita de adequações, em função da publicação da Resolução conjunta nº 4, de 2014, da Aneel e Anatel.

Decisão Normativa nº 065, 1999: "*Dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências*"

Art. 1º Devem-se registrar, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura que operem com as seguintes modalidades:

Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA);

Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS);

Serviço de TV a Cabo;

Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH);

Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações:

para os serviços técnicos de geração e distribuição de sinais através das modalidades relacionadas no item anterior será exigido, como Responsável Técnico, um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo as respectivas ARTs de projeto e execução registradas nos CREAs;

as empresas "Fornecedoras de Sinais" deverão proceder os seus registros nos CREAs, apresentando responsável técnico conforme inciso 2.1 retro;

para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs;

para os serviços técnicos de instalação e manutenção das Redes de Transporte de Telecomunicações e Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV, em comunidades abertas ou fechadas, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, ou um Tecnólogo em Telecomunicações com atribuição da Resolução nº 313, de 1986 – CONFEA, ou um Técnico em Eletrônica ou Telecomunicações com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do CONFEA,

ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada(s) nos CREAs.

(...)

O artigo 2º faz referência, inicialmente, ao Engenheiro com atribuições do artigo 9º para ser responsável técnico englobando inicialmente as ART's de projeto e execução, e posteriormente coloca que, para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como responsável técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs, este artigo deve trazer de forma mais clara qual o profissional adequado a cada atividade, e deve ser adequado à Resolução Conjunta nº 4, de 2014, da Aneel e Anatel, no tocante ao compartilhamento de postes.

Identificamos, também, a necessidade de uma decisão normativa nos termos das citadas anteriormente para atendimento à Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações.

b) Propositura:

1. Revogação da Decisões Normativas nº 56, de 05 de maio de 1995, e a nº 65, de 27 de novembro de 1999, do Confea

2. Apresentação de minuta de decisão normativa em substituição às revogadas

c) Justificativa:

1. Necessidade de especificar com mais clareza quais os profissionais que devem atuar em cada atividade eliminando assim as dúvidas na aplicação das Decisões Normativas.

2. Necessidade de abarcar a legislação mais atualizada relacionada as atividades.

3. Necessidade de regulamentar as atividades relativas a Resolução nº 73, de 1998 da Agencia Nacional de Telecomunicações.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 13.879 de 03 de outubro de 2019; Resolução nº 218, de 1973, do Confea; Resolução nº 73, de 1998, da Anatel; Resolução nº 473, de 2002, do Confea; Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005; Resolução Conjunta nº 4, de 2014 da Aneel e Anatel; Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Resolução nº 1.110, de 14 de dezembro de 2018.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Sugerimos a preparação do material conforme disposto na Resolução 1.034, de 26 de setembro de 2011, do Confea, conforme o art. 25, para que a minuta de decisão normativa anexa seja submetida a análise de admissibilidade.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre				x	
Alagoas	x				
Amapá	x				
Amazonas	x				
Bahia	x				
Ceará	x				
Distrito Federal	x				
Espírito Santo	x				
Goiás	x				
Maranhão	x				
Mato Grosso	x				
Mato Grosso do Sul	x				
Minas Gerais	x				

Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina					coordenador nacional
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins				X	
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Eletric. José Antônio Latrônico Filho - 246.141.069-00
Coordenador Nacional da CCEEE

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre				ausente
Alagoas	X			
Amapá	X			
Amazonas	X			
Bahia	X			
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás	X			
Maranhão	X			
Mato Grosso	X			
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará	X			
Paraíba	X			
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima	X			

Santa Catarina				coordenador nacional
São Paulo	x			
Sergipe				ausente
Tocantins				ausente
TOTAL	23			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Eletric. José Antônio Latrônico Filho
Coordenador Nacional da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Latrônico Filho (246.141.069-00)**, Usuário **Externo**, em 27/11/2019, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269785** e o código CRC **F80BEA87**.